



5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO 5PJTCDC/01/23

MPRJ N° 2022.00308214

PROCEDIMENTO N° 02.22.0010.0073988/2022-35

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício da atribuição conferida pelos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e 34, inciso IX, da L.C.E. 106/2003, vem, pela presente, expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

À **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Rio de Janeiro**, em razão dos fatos e fundamentos legais que se seguem:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o transporte intermunicipal de passageiros e cargas na forma aquaviária consiste em serviço público contínuo e essencial, concretizando o direito fundamental social ao transporte, constante do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal¹, pelo que deve ser implementado seguindo as diretrizes da máxima eficácia e efetividade, sendo ainda patente que assume papel de extrema relevância para a coletividade, especialmente

¹ Art. 6º da CRFB. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

para a população do Estado de Rio de Janeiro, ao viabilizar o adequado funcionamento da mobilidade urbana de passageiros entre Municípios;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Rio de Janeiro em adotar as medidas cabíveis para garantir a prestação do Serviço Público de Transporte Aquaviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros e Cargas no Estado do Rio de Janeiro (SPTA), de forma eficiente, contínua e atual, com observância da isonomia entre potenciais concorrentes, quando da elaboração do negócio jurídico que regulará a prestação do serviço;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil em curso se presta à apuração da suposta omissão do Estado do Rio de Janeiro em iniciar e dar andamento ao procedimento licitatório em tempo hábil para a concessão do serviço público estadual de transporte intermunicipal de passageiros e cargas na forma aquaviária, e, conseqüentemente, garantir a continuidade do serviço essencial;

CONSIDERANDO que o “prazo de vigência” do contrato de concessão celebrado com a Barcas S/A Transportes Marítimos (“Barcas”) se dará em 11/02/2023, tornando incerta a continuidade da prestação serviço a partir desta data, pois ainda que pendente de julgamento os recursos especiais interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pelas Barcas S/A, sem efeito suspensivo, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, interposto contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou nulo o contrato de concessão acima mencionado, a partir da Ação Civil Pública nº 0000838-96.2004.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que tramitou pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, é certo que qualquer decisão ali proferida não acrescentará tempo ao contrato, na medida em que seria uma decisão *extra petita*, já que na apreciação pelo Poder Judiciário, não é lícito ultrapassar o prazo contratual inicialmente estabelecido;

CONSIDERANDO que, em relação à atuação do Poder Público para que o processo licitatório fosse finalizado a tempo, a Secretaria Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana informou que celebrou o Contrato nº 008/2022 com a Universidade



5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

Federal do Rio de Janeiro, em 06/05/2022, com vistas à estruturação da modelagem do serviço de transporte aquaviário e ao apoio à preparação e condução da licitação para adjudicação da prestação do serviço à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, com base nos elementos colhidos até o momento neste Inquérito Civil, não haverá tempo suficiente para a finalização de licitação, tendo em vista que sequer foi concluída a elaboração dos produtos relativos ao Relatório Final Consolidado e à Minuta dos Termos Editalícios, cujos prazos de entrega inicialmente previstos findaram em 30/12/2022, segundo o cronograma de atividades contido no Contrato de nº 008/2022;

CONSIDERANDO que, em relação ao Plano de Contingência para mitigar o risco de descontinuidade do serviço, o órgão estadual apresentou possíveis cenários, dentre os quais a celebração de acordo para a permanência da atual operadora (Barcas) na prestação do serviço até a conclusão do processo licitatório pertinente, conjugado necessariamente ao pagamento de eventuais “créditos” pretendidos pela Barcas, ao argumento da eventual ocorrência de desequilíbrio-financeiro no contrato de concessão, bem como a realização de contratação temporária de nova operadora, mediante pesquisa de mercado e preparação da documentação necessária, a destacar o termo de referência e o instrumento contratual;

CONSIDERANDO que a primeira alternativa elencada pelo Estado do Rio de Janeiro carece de suporte jurídico, na medida em que o contrato de concessão entre este ente e a Barcas S/A teve sua nulidade decretada na ação civil pública nº 00008-96.2004.8.19.0001, pelo que não há viabilidade jurídica na celebração de aditamento contratual para o fim de manter a atual operadora como prestadora do serviço concedido;

CONSIDERANDO que, neste momento, diante da iminência da paralisação do serviço público de Transporte Aquaviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros e Cargas no Estado do Rio de Janeiro (SPTA), a recomendação mais adequada é a prestação direta do serviço em tela pelo Poder Público, com a reversão dos bens vinculados à concessão ao poder concedente, ou a contratação temporária de nova operadora, que são as duas hipóteses previstas em lei capazes de, em tese, diante das irregularidades já perpetradas, atender



5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

minimamente à ordem jurídica vigente, no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública;

CONSIDERANDO que a legislação vigente prevê a hipótese de contratação direta, emergencial e temporária, dispensável a licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a teor das disposições da Lei nº 8.666/1993² e da Lei nº 14.133/2021³;

CONSIDERANDO que, consoante apurado no Inquérito Civil, a Barcas recebeu três visitas técnicas de possíveis interessados em operar o serviço de transporte aquaviário em eventual período de transição, quais sejam, as empresas BK Consultorias e Serviços Ltda., Internacional Marítima e ETC Empreendimentos, Transportes e Comércios Ltda.,

CONSIDERANDO, paralelamente, que não se vislumbra óbice jurídico para que o Estado do Rio de Janeiro promova a reversão dos bens necessários ao desempenho da atividade em comento ao patrimônio público, na forma do artigo 35, parágrafo 1º da Lei 8987 de 1995, com a prestação direta do serviço pelo Poder Público;

CONSIDERANDO, por outro lado, que este Inquérito Civil permanece em andamento, com vistas a apurar eventuais responsabilidades pelo atraso na adoção das medidas necessárias a garantir a continuidade do serviço em tela, sendo cediço que a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana dispôs, em tese, de tempo hábil à realização de licitação, não se verificando, contudo, a sua concretização;

² Art. 24 da Lei 8.666/1993. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

³ Art. 75 da Lei 14.133/2021. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

CONSIDERANDO, ainda, que o atendimento à presente recomendação objetiva, diante das situações fáticas narradas, que seja adotada pelo ente público a medida menos danosa ao ordenamento jurídico, sem prejuízo, como dito, da continuidade desse inquérito civil e eventuais responsabilizações decorrentes dos fatos experimentados até o presente momento ou que venham futuramente ocorrer;

CONSIDERANDO, inclusive, nos termos do Relatório de Auditoria Governamental elaborado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a Coordenadoria de Auditoria em Desestatização sugeriu a atenção imediata do órgão estatal na busca de potenciais operadores e no preparo da documentação para eventual contratação temporária;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Rio de Janeiro, que, caso não pretenda realizar diretamente o serviço, promova a contratação temporária de nova operadora para a prestação do Serviço Público de Transporte Aquaviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros e Cargas no Estado do Rio de Janeiro (SPTA), na forma da legislação vigente, com a realização de pesquisa de mercado e preparação da documentação necessária, destacando-se o Termo de Referência e o instrumento contratual.

Por fim, solicita que seja encaminhada resposta à presente em 4 dias, dada a emergencialidade da questão.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça